



DECRETO MUNICIPAL Nº 3050 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

**DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DISPÕE SOBRE MEDIDAS EXTREMAS A SEREM TOMADAS NO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ PARA QUE EVITEMOS A DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e:

Considerando a reunião do dia 19 de março do Gabinete de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), conforme portaria 173, de 18 de março de 2020 e as deliberações solicitadas;

Considerando o que foi discutido em reunião realizada com alguns empresários e comerciantes locais, na tarde do dia 19 de março às 14 horas, na Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí;

Considerando o Decreto Estadual nº 55.128 de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (Coronavírus).

Considerando as limitações quanto à quantidade de leitos que o Hospital Municipal Dr. Aderbal Schneider possui para atender pacientes que apresentem o estado mais crítico da doença COVID-19, e a dificuldade de se encontrar fornecedores para a compra de mais respiradores para atender estes pacientes;

Considerando a falta no mercado, de “kits” de teste da doença e EPI’s para as equipes médicas e de enfermagem, que possam ser adquiridos pela Administração Municipal, mesmo a dificuldade que as Farmácias e Distribuidores estão tendo para repor o estoque de remédios que combatam os sintomas da doença;

Considerando Art. 101 da Lei Orgânica Municipal: A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (NR) (redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 004)





**Parágrafo único.** O dever do Poder Público, garantido por adequada política social e econômica, não exclui o do indivíduo, da família e das instituições e empresas que produzam riscos e danos à saúde do indivíduo ou da coletividade.

- DECRETA -

**Art 1º** - Fica decretada a Situação de Emergência no Município de Salto do Jacuí;

**Art 2º** - As vias públicas de acesso ao Município de Salto do Jacuí, a partir desta data, contarão com barreiras fixas e móveis, por 30 dias. Adota-se o critério de quarentena, Art. 3º inciso II da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e a criação de uma equipe de fiscalização municipal definida pela portaria nº 180, dia 20 de março de 2020. A fiscalização será realizada pela Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar, Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento e Secretaria Municipal da Administração e Meio Ambiente, os quais farão verificação do estado de saúde, orientação e prevenção aos ocupantes do veículo.

§ 1º Ficam restritos de entrar no Município os veículos com registro de licenciamento, bem como seus ocupantes provenientes de cidades onde resta confirmada a contaminação comunitária pelo vírus COVID-19.

§ 2º Excetua-se da restrição prevista no § 1º, os veículos com registro de licenciamento provenientes de outros Municípios, em que o condutor comprovar sua residência no Município de Salto do Jacuí ou comprovação de atividades regulares laborativas no Município.

§ 3º Excetua-se também da restrição prevista no § 1º, os veículos de transporte remunerado por aplicativo, em que o passageiro comprovar sua residência no Município de Salto do Jacuí.

§ 4º Excetua-se também da restrição prevista no § 1º, os veículos de transporte de gêneros alimentícios, medicinais, combustíveis, transporte de valores (carros forte) e outros de caráter essencial.

§ 5º Fica autorizado à autoridade administrativa a efetuar avaliação das exceções não previstas nos parágrafos anteriores, permitindo a entrada de veículos de acordo com o interesse público, ou mediante pedido acompanhado de justificativa a ser protocolado na Prefeitura Municipal (preferencialmente por telefone (55)3327-1400 ou pelo e-mail [ouvidoriadosalto@gmail.com](mailto:ouvidoriadosalto@gmail.com)) com pelo menos 2 horas de antecedência da chegada do veículo e a quantidade de ocupantes deverá ser indicada.





§ 6º A pessoa ou empresa que protocolar o pedido de liberação de qualquer veículo junto a Prefeitura, ficará responsável por qualquer problema que o veículo ou seus ocupantes possam vir a causar.

**Art 3º** - Ficam determinadas, pelo prazo de trinta dias, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (Coronavírus), em todo o território do Município de Salto do Jacuí, as seguintes medidas:

I – a proibição:

- a) da circulação e do ingresso, no território urbano do Município, de veículos de transporte coletivo intermunicipal, público e privado, de passageiros;
- b) aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente (mais de 25%), o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (Coronavírus);
- c) será cobrada multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) aquele que se enquadrar na alínea “b”, e em caso de reincidência o cancelamento do alvará ou licença de funcionamento/comercialização e responderá as devidas medidas legais;

II- a determinação:

- a) os fornecedores e comerciantes deverão estabelecer limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;
- b) os estabelecimentos comerciais que tenham permissão para ficar abertos devem fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto declaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (Coronavírus);

**Art. 4º** - Fica autorizada a Secretaria Municipal da Saúde, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde a tomar medidas, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (Coronavírus), sendo observados os demais requisitos legais:

- a) requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI),





medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários e que seja assegurado o pagamento posterior de justa indenização;

b) importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

c) adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

d) a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria Municipal da Saúde.

e) os gestores e os órgãos da Secretaria da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos da alínea "d" deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

f) sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto na alínea "a" e "e" deste artigo.

g) Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

**Art 5º** - a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos da Prefeitura antes da entrada dos passageiros - principalmente quando os ocupantes do veículo se alterarem em cada deslocamento - com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

- a) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;
- b) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;
- c) a higienização do sistema de ar-condicionado sempre que possível;
- d) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus)

**Art 6º** - ficam proibidas as atividades e os serviços privados não essenciais sendo declarado o fechamento dos estabelecimentos empresariais e comerciais, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área médica, supermercados, agências bancárias e postos de combustíveis (a conveniência dos postos deverá ser mantida fechada), bem como restrições físicas





de seus respectivos espaços de circulação e acesso; Laboratórios de análises clínicas e clínicas veterinárias e odontológicas poderão atender casos de urgência e emergência mediante a contato telefônico e agendamento prévio;

I) aos restaurantes, bares e lanchonetes que adotem, as seguintes medidas:

- a) deverão manter suas portas fechadas ao público; serviços de “buffet” e “cardápio”, que indiquem permanência no estabelecimento estão proibidos.
- b) poderão trabalhar somente com o sistema de tele - entrega; viandas e marmitas (no formato de prato feito), sendo vedado “self-service”. Quem cozinha ou tem contato com o alimento a ser entregue, deve reforçar as formas de higiene nos balcões, mesas bancadas e o trabalho deve ser realizado com luvas, máscara e toca;
- c) os estabelecimentos poderão disponibilizar cardápios na frente do estabelecimento e digitalmente;
- d) o entregador deverá esterilizar a caixa onde se armazena o alimento a cada entrega de lanche, bem como trabalhar com roupas impermeáveis, onde seja possível a esterilização com álcool 70% ou água sanitária a cada entrega;
- e) fica proibido a permanência em atividade de qualquer funcionário que apresentar qualquer sintoma do COVID-19;

II) todos os estabelecimentos devem realizar a limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização; bem como de balcões de atendimento e manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

III) o manuseio do dinheiro em cédula deverá ser evitado ao máximo, com a devida higienização das mãos após cada manipulação;

IV) todos os estabelecimentos deverão colocar em local visível as instruções de prevenção à transmissão do COVID-19 (Coronavírus); E instruções que o próprio estabelecimento poderá adotar seguindo determinações e instruções de conselhos, secretarias e órgãos que regularizam sua respectiva área de atuação (ANVISA, AGAS, CRF, FEBRABAN e outros); A Prefeitura Municipal faz a seguinte recomendação:

- a) mercados de médio e grande porte será permitida entrada de 10 pessoas por vez, respeitando o limite de 2m de distância entre cada pessoa;
- b) mercados pequenos e mini mercados será permitida a entrada de 3 pessoas por vez, respeitando o limite de 2m de distância entre cada pessoa;
- c) farmácias e demais estabelecimentos deverão respeitar o limite de 2m de distância entre cada pessoa;





V) determinar que os estabelecimentos comerciais adotem sistemas de escalas, de revezamentos SEMANAIS e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância de manter estes cuidados;

VI) os mercados e farmácias na medida do possível deverão disponibilizar serviço de tele entrega aos seus consumidores para evitar a saída e aglomeração de pessoas.

VII) para fins do caput deste artigo, consideram-se serviços privados essenciais:

- a) – tratamento e abastecimento de água;
- b) – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- c) – assistência médica e hospitalar;
- d) – distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, supermercados e mercados;
- e) – funerários;
- f) – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- g) – telecomunicações;
- h) – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- i) – segurança privada;
- j) – imprensa.

**Parágrafo único:** Apesar de empresas e do comércio terem de manter suas atividades paralisadas, a portas fechadas, poderão manter serviço parcial mediante contato telefônico e agendamento com algum cliente, em caráter de urgência, a exemplo das oficinas mecânicas e afins, para suprir as demandas necessárias para safra 2020. Os funcionários que forem dispensados de suas tarefas durante o rodízio SEMANAL, e/ou durante a vigência deste decreto não poderão ter estes dias descontados de seu período de férias;

**Art.7º** - Concede-se a Equipe de Fiscalização Municipal, a ser determinada por ordens de serviço, poder de polícia com a possibilidade de emitir multas e penalidades, contando com o auxílio da Brigada Militar para garantir o cumprimento das proibições e das determinações de que tratam este presente Decreto e o Decreto Municipal 3048 de 17 de março de 2020.

- I) Ao estabelecimento que descumprir alguma determinação:
  - a) Primeira multa, valor de R\$ 100,00 (cem reais);
  - b) Reincidência, valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);
  - c) Terceira infração perde alvará de licença e deverá responder judicialmente a falta grave;





**Art. 8º** - Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto de todos os servidores municipais pelo tempo de vigência deste Decreto, devendo ser realizada pelo Secretário da Pasta ou subordinado, a conferência visual da efetividade por meio de lista de presença, (sem precisar recolher assinaturas).

**Art. 9º** - O Executivo Municipal adotará regime de escala entre seus servidores, sendo vedados serviços que importem em aglomerações; Secretários deverão fazer rodízio SEMANAL de servidores de sua pasta, mas devem ser mantidas as atividades essenciais.

**Parágrafo único:** Os servidores do município que são responsáveis por serviços que podem ser realizados em modo remoto, deverão permanecer em quarentena realizando seus serviços em modo home office, ficando a disposição do Prefeito Municipal e/ou do Secretário da pasta;

**Art. 10º** - Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais.

Parágrafo único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual em caso de necessidade.

**Art. 11** - Todas as Repartições Públicas Municipais deverão manter as portas fechadas, limitando a entrada a uma ou duas pessoas por vez, que deverão fazer uso do álcool gel antes de entrar na repartição;

**Art. 12** - Todos os servidores do Município, independentemente do regime de trabalho, deverão estar à disposição do Chefe do Poder Executivo para eventual convocação.

**Art. 13** - Alterações a serem feitas no Decreto Municipal 3048 de 17 de março de 2020;

I) Fica revogado o Art.3º inciso "VII";

II) Fica revogado o Art.4º;

III) Retifica-se Art.7º inciso "II", onde se lê "pelo prazo de sete dias", leia-se " pelo prazo de catorze dias";

IV) Acrescenta-se no Art.8º no trecho entre parênteses que define "quaisquer outros grupos de risco" (pacientes que realizam hemodiálise, portadores de HIV, pessoas que apresentem algum problema pulmonar ou que façam uso de corticoides);

V) Acrescenta-se no Art.8º, os pedidos de dispensa ao serviço, a serem protocolados, poderão ser encaminhados para o e-mail [ouvidoriadosalto@gmail.com](mailto:ouvidoriadosalto@gmail.com), evitando a aglomeração de pessoas junto ao setor de protocolo;

**Parágrafo único:** O servidor que pertence ao grupo de risco, e foi liberado de suas atividades, deverá permanecer em quarentena, restrito a seu domicílio, salvo





necessidade de ordem maior, podendo responder a processo administrativo disciplinar caso verifique-se o descumprimento desta determinação;

VI) Acrescenta-se no Art.9º “Que todos os servidores que se enquadrem no grupo de risco, conforme Art. 8º do Decreto Municipal nº 3048 deverão ser afastados de suas atividades”;

**Art. 14** - A SESAI e as Equipes Municipais deverão orientar as comunidades Indígenas a permanecerem em quarentena e se dirigir a cidade apenas em casos de urgência, emergência e para compra de suprimentos de mercado e farmácias.

**Art. 15** - Todos benefícios sociais devem ser requeridos por telefone 3327-1299 (Telefone da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social), afim de evitar o deslocamento desnecessário do cidadão;

**Art. 16** – Fica proibida a permanência (por mais de 15 minutos) de qualquer pessoa em áreas públicas, assim como praças, parques, ginásios e o Balneário Municipal Victor Hugo Borowisk, salvo autorização da Prefeitura;

Parágrafo único: O cidadão que infringir a determinação do art. 16 será primeiramente notificado, e em caso de reincidência aplicar-se-á multa de R\$50 (cinquenta reais) e caso não houver o pagamento será inserido em dívida ativa;

**Art. 17** - Ficam suspensos os prazos de sindicâncias, os processos administrativos disciplinares, os prazos para interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal, os prazos para atendimento da Lei de Acesso à Informação, bem como as nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto.

**Parágrafo único.** Quanto às nomeações e posse, excetua-se os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde, segurança, decorrentes da necessidade de atendimento à população em caráter de urgência.

**Art. 18** - As medidas previstas por este decreto terão validade por 30 dias, oportunidade em que deverá ser avaliada a situação, com possibilidade de renovação por iguais e sucessivos períodos.

**Art. 19** - Os casos omissos e eventuais exceções à aplicação deste Decreto deverão ser avaliados e autorizados pelo Prefeito, mediante consulta ao Gabinete de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus, podendo este Decreto ser alterado a qualquer momento devido a pandemia;





**Art. 20** - Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo de contágio e risco coletivo, adotar todas as medidas legais cabíveis.

**Art. 21** - O Decreto Municipal nº 3048, seguirá o tempo de vigência deste presente Decreto;

**Art. 22** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Jacuí, 20 de março de 2020.

  
Claudiomiro Gamst Robinson  
Prefeito Municipal